**Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n° 01/2023**

Altera o Art. 125 da Lei Orgânica Municipal, para permitir a execução da programação que especifica – Emendas Impositivas.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1°  **Altera** os **parágrafos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14** do Art. 125 da Lei Orgânica Municipal passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125 ............................................................

.......................................................................…

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, incluídas por emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, incluídas por emendas das bancadas parlamentares partidárias, ao projeto de lei orçamentária anual, no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, repartido proporcionalmente ao número de vereadores de cada partido.

.......................................................................…

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

.......................................................................…

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos § 6º e § 7° deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do §11 deste artigo, e poderão ser aglutinadas para atender demanda conjunta.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 6º e § 7º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

.......................................................................…

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11., as programações orçamentárias previstas no § 6º e § 7º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

.......................................................................…

§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º e § 7º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 14 de junho de 2023.

**RENATO SOUZA MACHADO**

**Vereador**

**FÁBIO CARDOSO JUNIOR**

**Vereador**

**IRINEU ROBERTO DA SILVA**

**Vereador**

**MANOEL DE AQUINO BATISTA**

**Vereador**

**GERSON TEIXEIRA SILVERIO**

**Vereador**

**HEITOR PEREIRA SANSÃO**

**Vereador**

**PROTOCOLO N° 1632/2023**

**JUSTIFICATIVA:**

Com a Emenda Constitucional nº 86/2015, a função legislativa das Câmaras Municipais passou a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 126/22, o limite das emendas individuais foi majorado de 1,2% para 2%.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva e a emenda de bancada (bloco). Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas individuais devem ter o limite de 2,0% da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo que metade desse percentual, 1,0%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

As emendas dos blocos têm o limite de 1,0% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto. As emendas de bancadas/blocos, são possíveis de acordo com a jurisprudência do STF:

“*Ementa:* ***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*** *1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)”

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 126/2022, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Registro vai ao encontro dos anseios dos munícipes, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Não há, pois, aqui cogitar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, por ausência de fonte de custeio.

Portanto, com base nos fundamentos e nos precedentes indicados retro, não há falar em vício de iniciativa (formal).

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

**PROTOCOLO N° /**